



DIÁRIO DA JUSTIÇA

quinta-feira, 17 de abril de 2008

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-191794/2008-000-00-00.4TST

**REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS**

A D V O G A D O : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

**REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
ENSINO NO MATO GROSSO DO SUL - SINTRAE/MS**

DESPACHO

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - Sinepe/MS requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 242/2007-000-24-00-7, em relação às cláusulas 4.^a, 5.^a, 8.^a, 9.^a, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 24, e 32. Trouxe cópia, entre outras, da CCT 2005/2007 (fls. 124/130), da decisão normativa (fls. 282/283 e 286/311), das razões do recurso (fls. 314/324) e do despacho de admissibilidade respectivo (fl. 325).

À análise.

CLÁUSULA 4.^a - REAJUSTE

Foi deferido o seguinte:

"Os salários dos professores, dos auxiliares administrativos, de serviços gerais e do auxiliar docente, a partir de 1º de março de 2007, são reajustados linearmente em 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Parágrafo 1º - Salários Normativos - Os salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), passando a vigorar, a partir de março de 2007, inclusive, com os seguintes valores:

NÍVEIS DE SALÁRIOS NORMATIVOS VALORES

A - Educação Infantil 5,14

B - Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) 5,14

C - Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) 6,02

D - Ensino médio 9,93

E - Cursos Livres e Idiomas 9,93

F - Educação Superior 17,82

G - Auxiliar Administrativo 414,77

H - Auxiliar Docente 414,77

I - Auxiliar de Serviços Gerais 390,18

Parágrafo 2º - Os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.



EDUTRÔNICO

SOFTWARE
Versão 6.1

PROVAS
ELETRÔNICAS

www.vestibulareletronico.pro.br



DIÁRIO DA JUSTIÇA

quinta-feira, 17 de abril de 2008

Tribunal Superior do Trabalho

Parágrafo 3º - Nenhum estabelecimento pode contratar ou remunerar professor, auxiliar administrativo, auxiliar docente ou de serviços gerais com salário inferior aos mínimos acima fixados, respeitado o salário mínimo legal.

Parágrafo 4º - São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior."

O TRT, para deferir a cláusula nos termos acima consignados, analisou os últimos instrumentos coletivos firmados entre as partes, concluindo que a categoria profissional, para o interstício mar/2007 a fev/2008 não conseguiu a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação coletiva.

Esclareceu que o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 veda a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual.

Acrescentou que, considerando-se os percentuais anteriormente aplicados pelas próprias partes a título de reajuste linear, chega-se à média de 5,68%.

Assim, tendo em vista a situação econômica dos estabelecimentos de ensino e a necessidade de preservação do poder aquisitivo dos salários dos integrantes da categoria profissional, considerou justo e razoável o reajuste linear de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para os salários nominais pagos acima dos pisos e para os pisos. O TRT acrescentou que o índice mencionado deve ser aplicado sobre os salários de fevereiro de 2007, ficando autorizada a compensação de aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior.

Afirma o Requerente que o reajuste concedido é impossível de ser suportado pela categoria econômica. Argumenta que apresentou proposta em audiência de reajuste no percentual de 3,46% linear, a partir da data-base (março de 2007), e que esse percentual é inclusive superior à inflação apurada a partir do Acordo Coletivo de Trabalho de 2006, no importe de 2,341%. Aduz que o percentual deferido pelo TRT confere verdadeiro ganho real aos trabalhadores, e não simples recomposição de perdas salariais. Sustenta que os preços cobrados pela categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino são controlados por lei, e que ao final de 2006 os estabelecimentos representados pelo Requerente planilharam seus preços de acordo com a variação de custos a título de pessoal e de custeio, prevendo tais variações de acordo com a inflação que se esperava para a data-base. Assim, a imposição de um reajustamento maior vai condená-los ao desequilíbrio econômico-financeiro e lançá-los em enormes dificuldades econômicas. Ressalta que o Requerido não apresentou nenhuma demonstração de aumento de lucratividade do setor, e pretende que o reajuste seja limitado ao percentual oferecido no curso da instrução.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido que na atual conjuntura econômica do País os trabalhadores têm sofrido perdas salariais que, embora pequenas, autorizam a concessão de reajuste de salários, em índices razoáveis, com base na interpretação do art. 13, § 1.º, da Lei n.º 10.192/2001 e do art. 766 da CLT. Com isso, procura-se restituir aos trabalhadores parte das perdas



EDUTRÔNICO

SOFTWARE
Versão 6.1

PROVAS
ELETRÔNICAS

www.vestibulareletronico.pro.br



DIÁRIO DA JUSTIÇA

quinta-feira, 17 de abril de 2008

Tribunal Superior do Trabalho

sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Diante da política salarial albergada pela Lei n.º 10.192/01, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão do reajuste deferido pelo TRT, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, já que não houve o atrelamento a índice de preços, o que seria proibido por lei.

Indefiro.

CLÁUSULA 5.^a - PAGAMENTO

"O pagamento dos salários será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, conforme legislação em vigor, sendo sábado considerado dia útil. Se o salário for feito com cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia (PN 117/TST)."

O TRT deferiu a cláusula acima por manter redação do instrumento anterior, por não colidir com disposição legal, e por ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente sustenta que a cláusula é mera repetição de previsão legal, razão pela qual deverá ser sustada.

Verifica-se a preexistência da cláusula cuja matéria foi tratada na convenção anterior (fl. 134) e em que se estabeleceu pagamento dos salários igual ao determinado na lei e conforme entendimento desta Corte.

Indefiro .

CLÁUSULA 8.^a - FORMA DE CÁLCULO

"A remuneração do professor será calculada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, pela seguinte fórmula:

NÚMERO DE AULAS SEMANAIS X 4,5 SEMANAS + 1/6 (DSR) X VALOR DA HORA AULA X = REMUNERAÇÃO."

O TRT deferiu a cláusula acima por manter a redação do instrumento coletivo anterior, não colidir com disposição legal, e por ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Diz o Requerente que a cláusula é mera repetição do art. 320 da CLT, razão pela qual deverá ser sustada.

A fórmula prevista nesta cláusula caracteriza repetição do que consta no art. 320 da CLT, e do que preconiza a Súmula n.º 351 deste Tribunal; porém, a vantagem consta de convenção coletiva anterior da categoria profissional (fl. 135). Mantém-se a cláusula nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição Federal.

Indefiro .

CLÁUSULA 9.^a - ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS

"Todas as atividades extraordinárias dos docentes, que exceder à jornada contratual semanal, inclusive qualquer reunião ou atividade extra-classe fora do horários normal de trabalho, deverão ser remuneradas como trabalho extraordinário, com acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento).



EDUTRÔNICO

SOFTWARE
Versão 6.1

**PROVAS
ELETRÔNICAS**

www.vestibulareletronico.pro.br



DIÁRIO DA JUSTIÇA

quinta-feira, 17 de abril de 2008

Tribunal Superior do Trabalho

Parágrafo único - As atividades extraordinárias dos auxiliares serão remuneradas como trabalho extraordinário, no percentual de 60% (sessenta por cento)."

O TRT manteve a cláusula quanto ao percentual de 60% por representar uma conquista da categoria.

O Requerente afirma que a matéria encontra-se regulada pelo art. 318 da CLT.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 26/5/2006).

Indefiro .

CLÁUSULA 13 - SUPRESSÃO DE AULAS OU TURMAS

"Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga horária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas (PN 78 TST)."

O TRT deferiu a cláusula por não colidir com disposição legal e manter redação de instrumento anterior. Aduz que a cláusula está de acordo com a redação da OJ n.º 244 da SBDI-1 do TST.

O Requerente afirma que a cláusula encontra-se em consonância com a OJ n.º 244 da SBDI-1 do TST.

A fórmula prevista nesta cláusula caracteriza repetição do que consta na OJ n.º 244 da SBDI-1 do TST e do Precedente Normativo n.º 78 desta Corte; porém, a vantagem consta de convenção coletiva anterior da categoria profissional (fl. 135). Mantém-se a cláusula nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição Federal.

Indefiro .

CLÁUSULA 15 - FÉRIAS

"Serão concedidas férias coletivas aos professores, nos períodos de 26 de dezembro de 2007 a 25 de janeiro de 2008 e 26 de dezembro de 2008 a 25 de janeiro de 2009.

Parágrafo 1º - Pagamento proporcional às férias - É assegurado ao professor demitido no final do ano letivo o pagamento proporcional ao período de férias escolares.

Parágrafo 2º - As férias dos professores serão objeto de discussão, quando do termo final da vigência deste Instrumento Coletivo.

Parágrafo 3º - Na hipótese dos cursos novos que iniciarem suas atividades após o início normal do ano letivo e que terão de cumprir a carga horária prevista em suas autorizações, as férias serão concedidas com prévio entendimento entre as



EDUTRÔNICO

SOFTWARE
Versão 6.1

**PROVAS
ELETRÔNICAS**

www.vestibulareletronico.pro.br



DIÁRIO DA JUSTIÇA

quinta-feira, 17 de abril de 2008

Tribunal Superior do Trabalho

partes, com a participação obrigatória dos sindicatos profissional (SINTRAE/MS) e patronal (SINEPE)."

O TRT deferiu a cláusula pretendida pelo Suscitante, mantendo a redação da cláusula da CCT 2005/2007, conforme acima transcrita.

Sustenta o Requerente que a redação da cláusula afronta texto de lei. Argumenta que as férias devem ser usufruídas dentro do interesse exclusivo do empregador.

Trata-se de cláusula preexistente (fls. 135/136). Mantém-se a cláusula nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição Federal.

Indefiro.

CLÁUSULA 16 - ASSENTOS

"O estabelecimento de ensino fica obrigado a colocar assentos no local de serviço para auxiliares administrativos que tenham atribuições de atender ao público."

O TRT deferiu a cláusula por manter a redação do instrumento anterior, por não colidir com disposição legal e por ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Aduz o Requerente que a cláusula refoge ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula em questão consta da Convenção Coletiva vigente no período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva em debate (fl. 136). Assim, invoca-se o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

Indefiro

CLÁUSULA 18 - DURAÇÃO DA HORA AULA

"Para efeito de remuneração, a duração do trabalho letivo (hora aula) será de até 60 (sessenta) minutos, na Educação Infantil e parte do Ensino Fundamental (da 1ª à 4ª séries); e de até 50 (cinquenta) minutos nas demais séries do Ensino Fundamental (da 5ª à 8ª séries), bem como, no Ensino Médio, Superior. Os demais cursos, não contemplados nesta cláusula, como cursos de idiomas, serão regulamentados através de termos aditivos específicos, também elaborados com a participação obrigatória de ambos os sindicatos."

O TRT deferiu a cláusula por manter a redação do instrumento anterior, por não colidir com disposição legal e por ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Aduz o Requerente que a duração das aulas, por ser matéria de lei, não pode ser disciplinada pelo Tribunal.

Por se tratar de condição preexistente (fl. 136), e em razão do princípio da preservação das garantias convencionais mínimas contido no § 2.º do art. 114 da Constituição Federal, entendo ser conveniente manter a eficácia da cláusula até a sua apreciação pelo Colegiado.

Indefiro .

CLÁUSULA 19 - AULAS NOTURNAS

"Serão consideradas aulas noturnas as ministradas após as 18 horas, sendo que após as 22 horas terão adicional noturno, na forma da lei."

O TRT deferiu a cláusula por manter a redação do instrumento anterior, por não colidir com disposição legal e por ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.



EDUTRÔNICO

SOFTWARE
Versão 6.1

PROVAS
ELETRÔNICAS

www.vestibulareletronico.pro.br



DIÁRIO DA JUSTIÇA

quinta-feira, 17 de abril de 2008

Tribunal Superior do Trabalho

O Requerente sustenta que as aulas noturnas são somente aquelas prestadas após as 22 horas.

Conforme a Jurisprudência desta Corte, à luz do art. 114, § 2.º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela EC n.º 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Reputam-se como disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

No caso em exame, a vantagem constava da convenção coletiva anterior da categoria profissional (fl. 136), devendo ser mantida.

Indefiro.

CLÁUSULA 20 - PONTO

"O estabelecimento de ensino deverá manter livro ou controle de ponto, na forma da legislação vigente, devendo nele o professor e os demais funcionários marcar o horários efetivamente trabalhado."

O TRT deferiu a cláusula por manter a redação do instrumento anterior, por não colidir com disposição legal e por ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

Aponta o Requerente contrariedade à Súmula n.º 338 do TST e violação do art. 74, § 2.º, da CLT.

Trata-se de cláusula preexistente (fl. 136). Mantém-se a cláusula nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição Federal.

Indefiro.

CLÁUSULA 22 - MUDANÇA DE DISCIPLINA E DE GRAU

"Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina ou de um grau para outra (o), sem o consentimento escrito do empregado."

A cláusula foi deferida por manter a mesma redação da convenção anterior, por não colidir com disposição legal e por ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente sustenta que a transferência do professor deve estar sujeita às necessidades do empregadora.

Não é o caso de concessão de efeito suspensivo à cláusula, tendo em vista o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas, pois trata-se de condição preexistente (fl.136).

Indefiro.

CLÁUSULA 24 - REUNIÕES SINDICAIS

"Nas reuniões com o sindicato patronal visando à celebração de convenção coletiva de trabalho, os membros da diretoria do SINTRAE-MS participantes nas mesmas terão suas faltas abonadas pelo empregador, com comunicação à empresa antecipadamente de no mínimo 24 horas. (PN 83/TST)"

A cláusula foi deferida por ter a mesma da convenção anterior, não colidir com disposição legal e diante da ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente sustenta que a cláusula versa sobre matéria regulada pelo Precedente Normativo n.º 83 do TST.

Embora este Tribunal tenha consolidado entendimento convergente com a cláusula em questão, trata-se de condição preexistente (fl. 136). Assim, invoca-se o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.



EDUTRÔNICO

SOFTWARE
Versão 6.1

PROVAS
ELETRÔNICAS

www.vestibulareletronico.pro.br



DIÁRIO DA JUSTIÇA
quinta-feira, 17 de abril de 2008
Tribunal Superior do Trabalho

Indefiro .

CLÁUSULA 32 - LICENÇA NÃO REMUNERADA

"Ressalvadas as interrupções legais, após 04 (quatro) anos de efetivo exercício de magistério ou de função administrativa no mesmo estabelecimento de ensino, o professor e o auxiliar têm direito a uma licença não remunerada de até 02 (dois) anos, prorrogável por mútuo entendimento, por mais 02 (dois) anos, não se computando o seu tempo para qualquer efeito. O professor e o auxiliar não poderão contratar nova atividade remunerada a serviço de instituição concorrente.

Parágrafo 1º - O trabalhador deverá requerer o benefício, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, exceto para tratamento de moléstia grave, em relação à data do início da pretendida licença e o retorno deverá coincidir com o início do ano letivo, no mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo 2º - A licença que objetivar estudo, aperfeiçoamento pedagógico, especialização, mestrado ou doutorado, o prazo de antecedência será de 30 (trinta) dias da data do início da referida licença.

Parágrafo 3º - A referida licença terá sua devida anotação no livro de registro de empregados, bem assim, nas anotações gerais da Carteira de Trabalho do empregado."

A cláusula foi deferida por ter a mesma redação da convenção coletiva anterior, por não colidir com disposição legal e por ausência de impugnação pelo sindicato suscitado.

O Requerente sustenta que a cláusula versa sobre matéria restrita à negociação coletiva, e não poderia ter sido deferida pelo TRT.

Trata-se de cláusula preexistente (fl. 137). Mantém-se a cláusula nos termos do art. 114, § 2.º, da Constituição Federal.

Indefiro.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 242/2007-000-24-00-7, em relação às cláusulas 4.ª, 5.ª, 8.ª, 9.ª, 13, 15, 16, 18, 19, 20, 22, 24 e 32, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



EDUTRÔNICO

SOFTWARE
Versão 6.1

**PROVAS
ELETRÔNICAS**

www.vestibulareletronico.pro.br